

Brasília-DF, 02 de abril de 2026.

OFÍCIO CIRCULAR Nº 0402/2026 – ANOREG-BR

Aos(Às) Senhores(as) Associados(as),

Assunto: Reforma Tributária (EC nº 132/2023) – Emissão de Nota Fiscal pelos Cartórios Extrajudiciais

Senhores(as),

A ANOREG-BR – entidade representativa dos Cartórios do Brasil – vem, por meio do presente, dar ciência aos associados acerca dos recentes desdobramentos relacionados à implementação do novo regime tributário instituído pela Emenda Constitucional nº 132/2023, especialmente no que se refere à emissão de nota fiscal pelas serventias notariais e de registro.

Na data de 2 de abril de 2026, esta entidade participou de reunião com integrantes do Grupo de Trabalho vinculado ao Comitê Gestor do IBS. **Segue anexa a síntese detalhada das discussões e dos encaminhamentos até o momento delineados, para conhecimento e acompanhamento.**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o ambiente normativo ainda se encontra em fase de estruturação, inexistindo, até o presente momento, definição consolidada quanto ao modelo de emissão de nota fiscal aplicável às serventias extrajudiciais no contexto do IBS e da CBS.

Não obstante a ausência de regulamentação final, alguns direcionamentos relevantes emergiram das discussões técnicas, dentre os quais se destacam:

- a tendência de emissão de nota fiscal individualizada por ato praticado;
- a necessidade de tratamento específico para os atos gratuitos;
- o indicativo de que os valores repassados compulsoriamente a fundos e terceiros não devem integrar a base de cálculo dos tributos, desde que adequadamente individualizados;
- a sinalização, ainda em construção, quanto à adoção de CNPJ como padrão para emissão das notas fiscais, matéria que permanece pendente de definição normativa.

No âmbito institucional, a ANOREG-BR tem atuado de forma técnica e propositiva, sustentando, entre outros pontos:

- a incidência do IBS e da CBS por fora dos emolumentos;
- a exclusão dos repasses obrigatórios da base de cálculo dos tributos;
- a adoção de campo específico na nota fiscal que permita a adequada individualização dessas deduções;

- o reconhecimento da complexidade e heterogeneidade do sistema de emolumentos e repasses vigente no país.

Diante desse cenário, orienta-se, **por ora**, que as serventias:

- mantenham a emissão de documentos fiscais conforme a legislação municipal atualmente vigente, inclusive quanto à utilização de CPF ou CNPJ, observadas as orientações do fisco local;
- considerem que, nas discussões em curso, há indicativo de futura adoção de CNPJ como padrão, ainda sem caráter vinculante ou obrigatório;
- evitem a implementação de alterações estruturais ou sistêmicas baseadas em modelos ainda não formalizados;
- acompanhem atentamente as comunicações oficiais da ANOREG-BR e das entidades estaduais.

A ANOREG-BR seguirá acompanhando a evolução dos trabalhos do Comitê Gestor do IBS e atuando ativamente na defesa dos interesses da atividade notarial e registral, especialmente no que concerne à adequada definição do modelo fiscal aplicável ao setor.

Reitera-se que o momento exige atuação técnica coordenada e prudência operacional, sendo fundamental a consolidação de informações que subsidiem a construção de soluções normativas compatíveis com a realidade das serventias extrajudiciais brasileiras.

Sem mais para o momento, renovamos votos de elevada consideração.

Atenciosamente,

ROGÉRIO PORTUGAL BACELLAR
Presidente
ANOREG/BR

Anexo: Memorando – Síntese da reunião com o Grupo de Trabalho do Comitê Gestor do IBS (02/04/2026)

MEMORANDO

À Diretoria da ANOREG-BR

Assunto: síntese da reunião com o Grupo de Trabalho do Comitê Gestor do IBS e providências correlatas

Senhores Diretores,

Submetemos à apreciação dessa Diretoria a presente síntese da reunião realizada com integrantes do Grupo de Trabalho do Comitê Gestor do IBS, composta por auditores fiscais estaduais e municipais responsáveis pela elaboração de nota técnica sobre a emissão de nota fiscal pelas serventias notariais e de registro, no contexto da reforma tributária introduzida pela Emenda Constitucional n.º 132/2023 e regulamentada pela Lei Complementar n.º 214/2025.

A reunião foi convocada para apresentação dos pontos já delineados pelo Grupo de Trabalho, colheita da posição institucional da ANOREG-BR e prevenção de futuras controvérsias na implementação do modelo fiscal aplicável ao setor.

Convém registrar que a interlocução não ocorreu com a Receita Federal, mas com auditores estaduais e municipais vinculados ao Comitê Gestor do IBS. A informação inicial de que se trataria de reunião com a Receita Federal revelou-se incorreta.

1. Contexto institucional

O Comitê Gestor do IBS, instalado no início de 2026, constituiu grupo técnico específico para tratar da emissão de nota fiscal pelas serventias notariais e de registro. Segundo relatado na reunião, esse grupo se encontra em fase final de elaboração de nota técnica sobre o tema. Também ficou claro que o ambiente institucional ainda é instável, pois há tensão entre a Receita Federal e o Comitê Gestor quanto à regulamentação do modelo de nota fiscal aplicável ao IBS e à CBS, além de dificuldades internas do próprio Comitê para aprovação de seu regimento e de seu regulamento.

Esse cenário confere especial relevância à atuação da ANOREG-BR neste momento, pois ainda existe espaço concreto para influenciar a modelagem normativa e operacional que será adotada.

2. Pontos apresentados pelo Grupo de Trabalho

2.1. Emissão de nota fiscal por ato

O Grupo de Trabalho sinalizou que a orientação em estudo é a de que cada ato praticado pela serventia extrajudicial enseje a emissão de nota fiscal individual, em vez de notas periódicas ou globais. A ANOREG-BR reconheceu a pertinência da proposta, mas ressaltou a necessidade de avaliar os impactos operacionais dessa sistemática, especialmente quanto à adaptação dos sistemas de gestão cartorária e à compatibilização do modelo com a rotina concreta das serventias.

Esse ponto é particularmente relevante porque interfere diretamente na apuração do IBS/CBS, na rastreabilidade fiscal, na individualização da base de cálculo e no tratamento adequado de gratuidades, repasses e peculiaridades de cada ato.

2.2. Atos gratuitos

O tratamento tributário dos atos gratuitos foi igualmente apontado como tema sensível. Debateram-se as dificuldades inerentes à emissão de nota fiscal em hipóteses nas quais não há contraprestação financeira do usuário. O tema permanece em aberto e exigirá definição técnica mais precisa no modelo final a ser adotado.

2.3. Repasses aos fundos - ponto central da reunião

O ponto de maior relevância da reunião foi o tratamento dos valores repassados compulsoriamente pelas serventias a fundos estaduais e a outros destinatários legalmente previstos.

Houve concordância inicial, por parte do Grupo de Trabalho, no sentido de que tais valores não devem integrar a base de cálculo do IBS e da CBS, por não representarem riqueza própria do delegatário. Contudo, também se registrou que a exclusão desses valores da base de cálculo somente poderá ser operacionalizada se houver adequada individualização na nota fiscal. Para isso, o **Grupo de Trabalho exigiu que a ANOREG-BR forneça, com urgência, um mapa nacional de repasses por Estado.**

O levantamento solicitado deverá conter, no mínimo:

- a legislação aplicável a cada fundo ou repasse;
- a identificação individualizada de cada destinatário;
- os percentuais ou valores incidentes;
- a indicação de se os repasses são calculados por dentro ou por fora dos emolumentos; e
- a eventual variação por tipo de ato, quando existente.

A ANOREG-BR demonstrou, em contrapartida, a complexidade estrutural do sistema atual, destacando que:

- os percentuais variam amplamente entre os Estados;
- em alguns Estados variam também conforme o tipo de ato praticado;
- os fundos possuem denominações diversas;
- muitas vezes os repasses estão previstos em leis esparsas, e não apenas na lei de emolumentos; e
- há situações específicas, como a de Pernambuco, em que o usuário paga os emolumentos diretamente ao Tribunal, o que suscita dúvida adicional sobre contra quem a nota fiscal deverá ser emitida.

Esses elementos reforçam a conclusão de que não há viabilidade técnica para parametrização fixa e uniforme dos repasses na nota fiscal.

2.4. Campo específico de dedução na nota fiscal

Diante da impossibilidade de adoção de critério uniforme nacional, a solução mais adequada debatida foi a criação de campo específico e aberto na nota fiscal, por meio do qual o titular possa lançar os valores de repasse conforme a legislação estadual aplicável, permitindo sua exclusão da base de cálculo do IBS e da CBS. Essa passou a ser a principal diretriz técnica sustentada pela ANOREG-BR na reunião.

2.5. Questão do CNPJ

O Grupo de Trabalho sinalizou que a nota fiscal deverá ser emitida com CNPJ, e não com CPF. Durante a reunião, esclareceu-se que o titular da serventia não constitui pessoa jurídica, embora já possua CNPJ por exigência da Receita Federal. A partir desse esclarecimento, passou-se a cogitar solução segundo a qual haveria identificação específica para fins tributários, dissociada do CNPJ relacionado ao alvará ou ao funcionamento da serventia. Mencionou-se, nesse contexto, a hipótese de um segundo CNPJ, de natureza exclusivamente tributária, vinculado à pessoa física do titular.

O tema ainda demanda amadurecimento jurídico e operacional, pois os fiscais das Receitas estadual e municipal não têm ingerência para impor a emissão de dois CNPJs para serventias extrajudiciais.

2.6. Serventias interinas

O Grupo de Trabalho apontou preocupação com a situação das serventias interinas, especialmente em localidades nas quais não há emissão de nota fiscal nem recolhimento de ISS, o que gera assimetria concorrencial em relação às serventias regulares. A ANOREG-BR concordou que todos os titulares, inclusive interinos, devem estar submetidos ao regime de emissão de nota fiscal e ao recolhimento dos novos tributos, sob pena de agravamento da concorrência desleal.

2.7. Prazo para penalidades e situação transitória

Foi informado que o regulamento do IBS e da CBS ainda não foi aprovado pelo Comitê Gestor. Segundo estimativa relatada na reunião, sua publicação pode ocorrer em novembro de 2026, e a incidência de penalidades somente começaria três meses após a edição desse regulamento. Em consequência, embora a obrigação de emitir nota exista no horizonte regulatório, não há sanção atualmente em curso. Também se orientou que, até definição do modelo unificado, as serventias continuem emitindo notas conforme o padrão vigente em cada município, com CNPJ ou CPF, conforme a disciplina local.

3. Posições firmadas pela ANOREG-BR

Ao longo da reunião, consolidaram-se as seguintes posições institucionais:

- o IBS e a CBS devem ser calculados por fora dos emolumentos;

- os valores repassados aos fundos não integram a base de cálculo dos novos tributos;
- é tecnicamente inviável a parametrização fixa dos repasses na nota fiscal, em razão da grande variabilidade entre Estados, fundos e tipos de ato;
- a nota fiscal deve conter campo específico e aberto para o lançamento dos valores de repasse, possibilitando sua exclusão da base de cálculo;
- a complexidade do sistema deve ser documentada e demonstrada ao Grupo de Trabalho como fundamento técnico da solução pretendida; e
- serventias vagas e interinas devem estar incluídas no regime de emissão de nota fiscal, sob pena de concorrência desleal.

4. Questões jurídicas pendentes de definição

A reunião foi proveitosa para fixar direções, mas não resolveu integralmente todas as questões relevantes. Permanecem em aberto, entre outras, as seguintes:

4.1. Natureza jurídica da renda mínima

Os valores pagos a título de renda mínima às serventias de menor movimento apresentam natureza jurídica controvertida. Foram apontadas, ao menos, três leituras possíveis: indenização, presunção de prestação de serviço ou doação. Cada enquadramento conduz a consequências tributárias distintas, inclusive quanto à incidência de IBS/CBS ou ITCMD. O tema exigirá análise prospectiva própria, com consideração das alíquotas envolvidas, da sistemática de créditos e do risco de alteração legislativa estadual. Não há, neste momento, solução definitiva.

4.2. Emissão de nota em Estados com pagamento via Tribunal

Em Estados como Pernambuco, em que o usuário paga os emolumentos diretamente ao Tribunal, que depois os repassa ao titular, não está equacionado se a nota deve ser emitida contra o usuário, no momento da prática do ato, ou contra o Tribunal, no momento do repasse, nem qual seria a base de cálculo correspondente.

4.3. Harmonização do critério por dentro/por fora

A coexistência de modelos distintos entre os Estados - com repasses por dentro em alguns casos e por fora em outros - gera assimetria regulatória relevante e dificulta qualquer tentativa de uniformização nacional do documento fiscal. Também se apontou a conveniência de esforço legislativo estadual coordenado para ampliar a adoção do critério por fora antes da plena vigência do novo regime.

4.4. Conflito de competência entre Receita Federal e Comitê Gestor

A competência regulatória sobre o modelo de nota fiscal permanece objeto de tensão entre Receita Federal e Comitê Gestor. O conflito é real e pode resultar em soluções divergentes para tributos que, na prática, compartilham base de cálculo e fato gerador semelhantes.

5. Providências recomendadas

Diante do que foi discutido, reputamos indispensável a adoção das seguintes providências:

5.1. Providência imediata

Elaborar, ainda em 2 de abril de 2026, nota informativa aos associados relatando a realização da reunião, os pontos nela discutidos e os encaminhamentos definidos, para divulgação após aprovação da Presidência.

5.2. Providências de curto prazo

- consolidar e encaminhar ao Grupo de Trabalho o mapa nacional de repasses por Estado, com legislação aplicável, identificação dos fundos destinatários, percentuais ou valores, critério por dentro/por fora e variação por tipo de ato, quando existente;
- completar a base já existente com a legislação específica de cada fundo, elemento apontado como ainda faltante; e
- confirmar por e-mail o prazo de envio do material, tão logo definido internamente.

5.3. Providências de médio prazo

- ao receber a minuta da nota técnica do Comitê Gestor, elaborar manifestação formal apontando lacunas, inadequações e sugestões de aperfeiçoamento, especialmente quanto ao campo de deduções da nota fiscal;

- avaliar a conveniência de propor, junto às entidades estaduais, iniciativas legislativas que favoreçam a uniformização do critério por fora;
- preparar, para futura rodada de reuniões, exposição sistematizada da complexidade do sistema de repasses, com documentação técnica de suporte; e
- aprofundar estudo sobre a natureza jurídica da renda mínima e seus reflexos tributários.

5.4. Providências esperadas do Grupo de Trabalho

Segundo o que foi relatado, caberá também ao Grupo de Trabalho:

- encaminhar à ANOREG-BR a minuta da nota técnica para análise e sugestões;
- definir, juntamente com a Receita Federal, o modelo unificado de nota fiscal para IBS e CBS; e
- esclarecer, na nota técnica, a questão do CNPJ a ser utilizado pelas serventias e o cronograma de implementação.

6. Observações estratégicas

A reunião evidenciou que a ANOREG-BR foi recebida como legítima representante da classe notarial e registral para fins de interlocução técnica com o Comitê Gestor, com respaldo expresso para prosseguir na linha de frente das tratativas tributárias.

Também ficou claro que a estratégia institucional mais adequada não consiste em tentar reduzir artificialmente a complexidade do sistema, mas em documentá-la e demonstrá-la tecnicamente. A heterogeneidade normativa dos Estados não é argumento político acessório. É dado estrutural do regime. E é precisamente esse dado que justifica a defesa de campo aberto de deduções na nota fiscal, em substituição a qualquer tentativa de parametrização rígida e uniforme.

7. Conclusão

A reunião revelou cenário ao mesmo tempo promissor e sensível.

Promissor, porque houve abertura concreta para reconhecer que os repasses obrigatórios não devem compor a base de cálculo do IBS e da CBS, bem como para ouvir a ANOREG-BR antes da consolidação do modelo final de nota fiscal.

Sensível, porque essa compreensão somente se converterá em solução efetiva se a ANOREG-BR apresentar, com rapidez e consistência, material técnico robusto, juridicamente fundamentado e operacionalmente utilizável pelo Grupo de Trabalho.

Em suma, o problema deixou de ser apenas jurídico. Ele passou a ser também informacional, operacional e institucional. Cumpre agora à ANOREG-BR transformar o conhecimento já acumulado em posição técnica formal, a fim de influenciar adequadamente a modelagem da nota fiscal e resguardar os interesses da classe notarial e registral.

Atenciosamente,

São Paulo, 2 de abril de 2026.
Zockun Fleury Advogados